



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003208-94.2023.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

REU: MUNICIPIO DE HOLAMBRA

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, em que se pede a concessão de tutela de urgência para suspender o concurso público para os cargos de “Dentista” e de “Assistente de Cirurgião Dentista” em prol de retificar a remuneração, a carga horária e a nomenclatura previstas em edital ao disposto na Lei n. 3.999/1961 e na Lei n. 11.889/2008, além da exigência de registro no conselho de classe correspondente às atribuições elencadas, bem como aplique as adequações aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.

Alega que o Município de Holambra/SP instaurou concurso público para provimento de cargos de DENTISTA e de ASSISTENTE DE CIRURGIÃO DENTISTA com previsão de remunerações abaixo do piso salarial estabelecido pela Lei nº 3.999/61. Aduz que a referida Lei fixou a remuneração mínima equivalente a três salários mínimos para os cirurgiões dentistas com jornada semanal de 20 horas semanais. Aponta que a Lei nº 3.999/61 foi recepcionada pela Constituição Federal, de modo que o Município réu deve observar os limites mínimos dispostos pela União no que toca a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões no país, à medida que, por força da Constituição Federal, tal competência foi reservada ao Governo Federal.

Afirma, ainda, que na Lei n. 11.889/2008 não há categoria denominada “Assistente de Cirurgião Dentista”, autorizada a realizar atividades odontológicas, o que conflita com as nomenclaturas “Auxiliar em Saúde Bucal” ou de “Técnico em Saúde Bucal” previstas na legislação de regência.

O autor reiterou o pedido urgente, ante a proximidade da data de realização da prova (07/05/2023) - ID 286079256.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a Lei n. 3.999/61, que regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões dentistas, trata do piso salarial de forma dispersa nos artigos 5º, 8º e 22:

*Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.*

(...)

*Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:*

*a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;*

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

(...)

*Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.*

É certo que tais disposições devem ser também observadas pela Administração Pública Municipal. Como bem salientado pela autora, nesse aspecto, não há violação à autonomia municipal, porquanto as normas gerais são mesmo de competência da União, nos termos da própria Constituição Federal.

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AG 5013970-32.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/07/2020).*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AG 5013964-25.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 08/07/2020)*

A Lei n. 3.999/61, que estabeleceu o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões, vincula o piso remuneratório a três salários mínimos (correspondentes à jornada de trabalho de 20 horas semanais). É bem certo que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado; contudo, até que sobrevenha lei posterior, deve o piso ser respeitado.

A respeito da possibilidade de utilização de parâmetro fixado em salários mínimos até que sobrevenha legislação corretiva já se manifestou o STF na *ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54.*

Especificamente em relação aos pisos salariais de médicos e cirurgiões dentistas, o STF reconheceu que a Lei 3.999/61 foi *recepcionada* pela Constituição Federal e estabeleceu o congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Confira-se:

Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Piso salarial dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares (Lei nº 3.999/61). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7º, iv, fine). Inocorrência. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes. Jornada especial de trabalho. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Precedentes. 1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- -econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- -mínimo,

motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. **5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento.** Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria). 6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes. 7. Arguição de descumprimento conhecida. Pedido parcialmente procedente. (ADPF 325, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022)

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito defendido pelo autor.

Como afirmado pelo autor, o piso salarial da profissão de dentista corresponde a três salários mínimos para a jornada de trabalho de 20 horas semanais, o que atualmente equivale a R\$ 3.636,00 (base de 2022). O edital traz a previsão de remuneração no valor de R\$ 3.002,00 (ID 279387527).

Já em relação ao cargo de Assistente de Cirurgião Dentista, não seria necessária a suspensão do concurso, posto que, pela descrição das atividades, o próprio Conselho autor pode divisar de que profissional se trata e também aos candidatos isso é possível, não há prejuízo à participação de eventuais interessados. A suposta necessidade de registro em conselho profissional pode ser resolvida após aprovação do candidato ou, em hipotético impedimento intransponível, resultar meramente em sua desclassificação, sem comprometer o resultado do concurso.

Entretanto, diante da necessidade de retificar a remuneração mínima legalmente permitida, evidentemente pode ser sanada irregularidade relativa à nomenclatura dos cargos, com reabertura de prazo para inscrições.

Assim, diante da flagrante ilegalidade remuneratória oferecida e para evitar prejuízos relacionados ao deslocamento de candidatos ou anulação do concurso em fase mais avançada, a suspensão da realização das provas para os cargos de DENTISTA e de ASSISTENTE DE CIRURGIÃO DENTISTA é a medida que se impõe.

Não há probabilidade do direito, por outro lado, em relação ao pedido de adequação de regras, em caráter urgente, para os servidores que já se encontram em exercício.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a realização do concurso público a que se refere o Edital n. 01/2023 da Prefeitura Municipal Da Estância Turística De HOLAMBRA **exclusivamente em relação aos cargos de "Dentista e Assistente de Cirurgião Dentista"**, em prol de retificar a remuneração, a carga horária e a nomenclatura previstas em edital ao disposto na Lei n. 3.999/1961 e na Lei n. 11.889/2008, além da exigência de registro no conselho de classe correspondente às atribuições elencadas.

**Expeça-se o necessário para a intimação do Município de HOLAMBRA pelos meios mais diligentes.**

Dê-se vista ao MPF.

Servirá a presente decisão de mandado/ofício.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se **com a máxima urgência (Plantão Judicial)**.

 Assinado eletronicamente por: HAROLDO NADER  
05/05/2023 18:24:32  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 286163665



23050518243239500000276784920

imprimir